

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER JURÍDICO Nº 017/2023

Projeto de Lei N.º: 009/2023

Autor: Vereador Marcelo Berger Costa

Ementa: "ASSEGURA AO ALUNO COM DEFICIÊNCIA, PRIORIDADE NA MATRÍCULA EM ESCOLAS MUNICIPAIS MAIS PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 009/2023 de autoria do Excelentíssimo Vereador Marcelo Berger Costa que "ASSEGURA AO ALUNO COM DEFICIÊNCIA, PRIORIDADE NA MATRÍCULA EM ESCOLAS MUNICIPAIS MAIS PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na mensagem de encaminhamento, dentre as diversas justificativas, o Excelentíssimo Vereador, afirma que, considerando os anseios da sociedade, o presente projeto visa priorizar e ofertar, aos alunos com alguma deficiência, seja intelectual, mental, física, auditiva, visual e múltipla, uma educação diferenciada, de modo que seja amenizada os problemas com locomoção e, com isso, diminuir os índices de evasão escolar, medida esta já adotada em cidades vizinhas.

Referido Projeto foi registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número de Processo 056/2023, em 17 de março de 2023, tendo sido lido no Pequeno Expediente da Sessão



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Ordinária ocorrida no dia 20 de março de 2023 e posteriormente encaminhado para

elaboração dos pareceres.

É o breve relato dos fatos.

II - DO MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão somente

a emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à

conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar

aspectos de natureza eminentemente técnica-administrativa, bem como em questões que

envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva

responsabilidade dos setores competentes.

Dito isso, passo a analisar a constitucionalidade e legalidade da presente proposição.

II.I - Da Constitucionalidade Formal

Verifica-se inicialmente a competência legislativa municipal para deflagrar o presente

procedimento, por se tratar de matéria relacionada sobre assuntos de interesse local, pois

com aprovação do presente projeto de lei, seus efeitos surtirão apenas no município de

Afonso Cláudio, não caracterizando assim, inconstitucionalidade por vício de iniciativa,

consoante o que dispõe o art. 30, I da Constituição Federal e o artigo 9º, I da Lei Orgânica

Municipal.



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Constatada a competência legislativa do Município na matéria em exame, verificamos pela exegese das regras constitucionais contidas nos artigos 55, 56 e 61, III, todos da Constituição do Estado Espírito Santo e nos artigos 20, 21, 28, II c/c art. 32, II da Lei Orgânica Municipal em que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a *lei ordinária*, posto que esse tipo de assunto se insere no campo residual da espécie normativa, por não se enquadrar dentre aquelas que são de competência exclusiva do Poder Legislativo (resolução e decreto legislativo) ou destinada pela própria Constituição e/ou Lei Orgânica a ser tratada por lei Complementar ou norma de status constitucional.

Já no que tange à iniciativa da matéria em apreço, concluímos por sua subjunção aos preceitos constitucionais constantes do artigo 63, caput, da Constituição Estadual, e artigo 30, caput da Lei Orgânica Municipal que estabelecem a iniciativa concorrente para legislar.

Constituição Estadual:

"Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição."

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica."

Logo, mostra-se formalmente constitucional a presente proposição, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo.



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

A propositura, no entanto, não cria atribuição à Secretaria Municipal de Educação e órgãos

da administração pública, mas tão somente assegura o exercício dos direitos

individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração

social.

Assim, considerando que o projeto de lei não trata das matérias elencadas no art. 30,

parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, assim como não interfere no funcionamento de

outro Poder ou órgão com autonomia administrativa, inexiste, de fato, inconstitucionalidade

formal subjetiva.

II.II - Da Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as

regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso

em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

Sendo assim, não resta configurado na presente proposição a ofensa a quaisquer

princípios, direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal e Constituição

Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa

julgada.

Quanto à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas

pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Da mesma forma, o art. 8º da Lei Complementar nº 95/98 recomenda a reserva de vigência

na data de sua publicação aos projetos de pequena repercussão, o que se aplica ao

presente.

Em relação ao mérito da proposição, esta Procuradoria se abstém de proferir juízo de valor,

bem como as razões que levaram à sua formulação, vez que isso foge a nossa institucional

competência, como já declinado prefacilamente.

Portanto, após a devida análise ao projeto, constatei que o mesmo não possui óbice legal,

estando apto para emissão de parecer das Comissões e ser apreciado pelo Plenário desta

Casa Legislativa.

Nesse ínterim, destaco que referida proposição deve ser submetida à Comissão de

Constituição Justiça e Redação nos moldes dos artigos 57 do Regimento Interno desta

Casa.

Assim sendo, com base nos elementos dos atos, é forçoso a conclusão de que o Projeto se

reveste de regularidade formal e material para seu prosseguimento.

II.III – Da Juridicidade e Legalidade

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há

obstáculo ao conteúdo ou à forma do projeto de lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais

formalidades previstas no Regimento Interno desta Casa.



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

II.IV - Da Técnica Legislativa

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu as principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissões Permanentes deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

III – QUANTO AO QUÓRUM

No que diz respeito ao quórum para aprovação da presente proposição, esclareço que é exigido a maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores, nos exatos termos do artigo 209 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, esta Procuradoria Jurídica, exara <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 009/2023 de autoria do Excelentíssimo Vereador Marcelo Berger Costa, para ser submetido à análise das Comissões Permanentes desta Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo e não vinculatório, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, s.m.j.



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Afonso Cláudio/ES, 21 de março de 2023.

ANDRE GERALDO DEMONER

Procurador Geral da Câmara Municipal de Afonso Cláudio